



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.028185/91-96

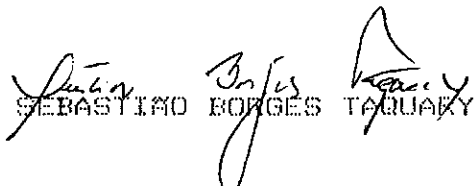
Sessão de : 08 de julho de 1993 . ACORDÃO Nº 203-00.608
Recurso nº: 89.862
Recorrente: JOÃO B. SANTANA E CIA. LTDA.
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

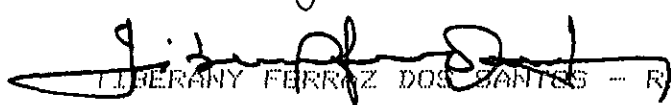
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receita operacional, caracterizada por suprimentos de caixa incomprovados, constitui base de cálculo da contribuição para o PIS, nesta incluído o ICM-ICMS. Ao crédito tributário legalmente constituído incide juros moratórios, consoante o artigo 161 do CTN. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO B. SANTANA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAGUAKY - Vice-Presidente, no exercício da Presidência


LIBÉRANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente).

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.028185/91-96
Recurso Nº: 89.862
Acórdão Nº: 203-00.608
Recorrente: JOAO B. SANTANA E CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01), datado de 27.09.91, por haver a mesma reduzido indevidamente o seu resultado, por omissão de receita, nos anos de 1987 e 1988.

Após obtenção de prazo adicional, a Interessada apresentou sua impugnação de fls. 10/12, reportando-se aos argumentos constantes da impugnação oferecida ao processo de IRPJ.

As fls. 14, o autor do feito informou estar anexando aos autos cópia da informação relativa ao processo principal (fls. 15/18).

A autoridade julgadora de primeira instância, assim ementou sua decisão:

"Apurada omissão de receitas na pessoa jurídica e julgada procedente, é exigível da empresa a contribuição para o PIS, calculado sobre o montante devido."

A Interessada interpôs recurso de fls. 35/37, onde, basicamente, repisa os mesmos argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória.

As fls. 41, consta o Despacho nº 202-0.0784, de 15.03.93, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, baixando em Diligência, os autos, à Repartição de origem, para que fossem anexados os documentos necessários para subsidiar a decisão a matéria em questão.

Em atendimento ao solicitado, foram anexados os documentos às fls. 43/48.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.028185/91-96

Acórdão nº 203-00.608

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso no prazo, dele conhecido.

Insurge-se a Recorrente, basicamente, no que respeita à inocorrência do fato gerador da contribuição em causa, pois, a seu ver, "a simples movimentação não se consubstancia em faturamento," e que, se procedente fosse, a exigência o ICM deveria ser expurgado da base de cálculo, bem assim os juros do crédito lançado.

Nenhuma razão, contudo, assiste à Recorrente.

E que a exigência em apreço originou-se de constatação de omissão de receita operacional, presumida, em face da ocorrência provada e confessada nos autos, de suprimentos de caixa, pelos sócios, sem a comprovação da efetividade da entrega do numerário respectivo.

Ora, tal prática meramente escritural, contumaz no meio contábil, sem escora em documentos hábeis e próprios a tanto, caracteriza, por si só, omissão de receita operacional à margem dos registros fiscais e contábeis, daí incidindo os tributos inerentes.

De outro lado, a inclusão do ICM-ICMS na base de cálculo da contribuição é matéria assimilada pelo Egrégio Superior Tribunal da Justiça, admitindo-a plenamente.

Quanto à incidência dos juros moratórios ela está escorada no artigo 1º, II, do Decreto-Lei nº 2.049/83 e artigo 161 da Lei nº 5.172/66-CTN.

Por estes fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS